



JUSTIFICATIVA PARA NÃO ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E ANÁLISE DE RISCOS

A não elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de análise de riscos para a presente contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria técnica especializada destinada a prestar apoio técnico e operacional à Comissão de Contratação e à Subcomissão Técnica da Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás, na instrução e condução da futura licitação para contratação de agência de publicidade institucional em conformidade com as Leis Federais 12.232/2010 e 14.133/2021 fundamenta-se no disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que prevê que as contratações diretas deverão ser formalizadas mediante **documento de formalização de demanda e, se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Nesse contexto, apresentam-se as razões que justificam a dispensa dos referidos documentos:

1. O objetivo do legislador, ao incluir o ETP na nova Lei de Licitações e Contratos, foi assegurar que as contratações se fundamentem em análise técnica criteriosa, especialmente em situações que envolvam alternativas de solução, riscos relevantes, elevada complexidade ou impacto financeiro significativo.
2. A presente contratação possui objeto de escopo perfeitamente delimitado e solução previamente definida, consistente no apoio técnico especializado e assessoramento pontual aos órgãos de condução do certame (Comissão de Contratação e Subcomissão Técnica), nos estritos moldes e ritos previstos pela Lei nº 12.232/2010 e Lei nº 14.133/2021.
3. Diante da especificidade e do detalhamento normativo exigido para licitações de serviços de publicidade (propostas validadas por subcomissão técnica em invólucros apócrifos, plano de comunicação, etc.), a necessidade da Administração é pontual e direta — apoio especializado —, inexistindo pluralidade de alternativas mercadológicas ou soluções concorrentes a serem apuradas por meio de Estudo Técnico Preliminar.



Câmara Municipal de PALMEIRAS DE GOIÁS

— Palácio Legislativo Maria Pires Perillo —

pes. 004

4. Por se tratar de prestação de serviços intelectuais de assessoramento, as exigências e especificações do encargo, as entregas esperadas, os prazos e a qualificação técnica exigida do prestador já se encontram detalhada e suficientemente disciplinados no Termo de Referência, documento hábil a assegurar a perfeita instrução do processo e o cumprimento do interesse público sem duplicidade documental.
5. O valor estimado para a contratação é condizente e proporcional ao escopo delimitado, não justificando o dispêndio de recursos operacionais e a morosidade administrativa decorrente da elaboração de um ETP e análise de riscos formalmente autônomos, prestigiando-se os princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade administrativa.

Dessa forma, à luz do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da análise de riscos não é necessária para esta contratação, sendo possível sua formalização de forma direta, com base em justificativas objetivas, respeitando-se os princípios da eficiência e da razoabilidade administrativa.

Palmeiras de Goiás, 05 de outubro de 2026

Sem outro particular, reiteramos os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

IVANI LÚCIA DE ALMEIDA GONÇALVES

CHEFIA DE GABINETE